



Parecer nº: 041/2018
Projeto de Lei nº 039/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERAÇÃO LEI 266 DE 2000, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ALTERAÇÕES NORMAS E ALÍQUOTAS DE TAXAS – ANEXOS II, III, IV, V E VI. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 039/2018 que dá nova redação aos anexos II, III, IV, V e VI do Código Tributário do Município de Passa Sete, estabelecido pela Lei Municipal nº 266, de 28 de novembro de 2000, e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de alteração dos anexos II a VI do Código Tributário Municipal, trazendo diversas modificações nas alíquotas, inclusão de novas previsões e alteração do valor de referência, antes inserido em moeda corrente nacional (reais), e agora, inserido em unidade de referência municipal – URM.

Inicialmente, importa esclarecer que a lei tributária municipal data do ano de 2000, desde então não havendo correção monetária inserida na própria lei. No caso de aplicação simples do índice oficial do IPC-A, verifica-se que os valores são muito próximos, muitas vezes até superiores ao valor correspondente à URM prevista neste Projeto de Lei, não significando



aumento abusivo de tributos, mas mera adequação da legislação à realidade dos tributos hoje já auferidos pelo Município.

Torna-se necessária a elaboração de tabelas demonstrativas das reais modificações, conforme segue, observando-se que o valor em reais, contidos nas tabelas que seguem, são os do ano de 2000, e não da competente atualização:

ANEXO II							
DA TAXA DE EXPEDIENTE							
PL 039/2018				Valor		Lei 266/2000	
Item	Sub-item	Atividade/serviço	URM¹	R\$	Atividade/Serviço	Valor R\$ ou URM	
1	1.1	Requerimento, por unidade/assunto	0,040	11,76	Requerimento por unidade (8)	R\$ 3,40	
2	2.1	Expedição de atestado, certidão, declaração, carta de habite-se ou certificado, traslado ou cópia de documentos, por unidade ou folha	0,060	17,64	Atestado, declaração, por unidade (1) Certidão, por unidade ou por folha (3)	R\$ 4,52 R\$ 4,52	
3	3.1	Vistoria de prédios para expedição de carta de habite-se, por unidade habitacional ou determinação de números	0,070	20,58	Expedição de carta de "habite-se" ou certificado, por unidade (4)	R\$ 4,52	
4	4.1	Expedição de segunda via de alvará, carta de habite-se ou certificado, por unidade	0,050	14,70	Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade (5)	R\$ 4,52	
5	5.1	Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	0,040	11,76	Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas (2)	R\$ 3,40	
6	6.1	Emolumentos por emissão de guia de arrecadação, conhecimento ou recibo de quaisquer tributos, serviços ou preços públicos, exceto o previsto no item 7 abaixo	0,020	5,88	Sem correspondente na Lei 266/00		
Sem correspondente no PL 039/2018					Inscrição, exceto para cadastro fiscal, por unidade (6)	R\$ 10,00	
Sem correspondente no PL 039/2018					Recursos ao Prefeito (7)	R\$ 10,00	
7	7.1	Emolumentos por via de carnê de pagamento de tributos	0,050	14,70	Sem correspondente na Lei 266/00		
8	8.1	Reprodução de documentos por cópia reprográfica, digitalização ou similar, por folha	0,005	1,47	Sem correspondente na Lei 266/00		
Sem correspondente no PL 039/2018					Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha (9)	R\$ 40,00	
9	9.1	Emissão de listagem pelo computador, por folha	0,003	0,88	Sem correspondente na Lei 266/00		
10	10.1	Emissão pelo computador de exemplar de legislação municipal, como: Lei Orgânica, Estrutura Administrativa, Regime Jurídico Único, Plano de Carreira dos Servidores, Plano de Carreira do	0,200	58,80	Sem correspondente na Lei 266/00		

1 Valor da Unidade de Referência Municipal (URM) em 18/07/2018 = R\$294,01



		Magistério, Código Tributário, Código de Obras, Código de Posturas, entre outros códigos assemelhados, por unidade				
11	11.1	Inscrição em Concurso - Servidores do Quadro Geral, cujos cargos exigem escolaridade em nível de ensino fundamental, mesmo que incompleto	0,200	58,80	I - Para os cargos do quadro geral de servidores que exigem escolaridade em nível de ensino fundamental, mesmo que incompleto; (10-I)	0,20 URM (R\$ 58,80)
	11.2	Inscrição em Concurso - Servidores do Quadro Geral, cujos cargos exigem escolaridade em nível de ensino médio	0,300	88,20	para os cargos do quadro geral de servidores que exigem escolaridade em nível de ensino médio, mesmo que incompleto, e para os cargos do magistério (Professor e Pedagogo); (10-II)	0,30 URM (R\$ 88,20)
	11.3	Inscrição em Concurso - Servidores do Quadro Geral, cujos cargos exigem escolaridade em nível de ensino superior completo	0,500	147,00	para os demais cargos do quadro geral de servidores que exigem escolaridade em nível de ensino superior completo. (10-III)	0,50 URM (147,00)
	11.4	Inscrição em Concurso - Quadro do Magistério (Professores), independente do nível de escolaridade exigido	0,250	73,50	para os cargos do quadro geral de servidores que exigem escolaridade em nível de ensino médio, mesmo que incompleto, e para os cargos do magistério (Professor e Pedagogo); (10-II)	0,30 URM (R\$73,50)
	11.5	Inscrição em Concurso - Quadro do Magistério (Pedagogos)	0,400	117,60	para os cargos do quadro geral de servidores que exigem escolaridade em nível de ensino médio, mesmo que incompleto, e para os cargos do magistério (Professor e Pedagogo); (10-II)	0,30 URM (R\$73,50)
12	12.1	Outros atos ou procedimentos não previstos nos itens anteriores	0,050	14,70	Outros atos ou procedimentos não previstos (11)	R\$ 5,00

Já com relação ao Anexo III, estão revistas as seguintes alterações:

ANEXO III						
DA TAXA DE COLETA DE LIXO						
PL 039/2018				Valor	Lei 266/2000	
Item	Sub-item	Atividade/serviço	URM²	R\$	Atividade/Serviço	Valor em R\$
1 - Não Edificado	1.1	Igual ao previsto no item 2.1 por módulo urbano padrão de 360,00m ²	0,050	14,70	igual ao previsto no item b.1 por módulo urbano padrão de 360 m ²	5,00
	2.1	Quando de área construída inferior a 50m ²	0,090	26,40	b.1 - quando de área construída inferior a 50m ²	8,00
2 - Edificações: Ocupação residencial	2.2	Quando de área construída superior a 50m ² até 100m ²	0,160	47,04	b.2 - quando de área construída superior a 50m ² até 100m ²	16,00
	2.3	Quando de área construída superior a 100m ² até 150m ²	0,250	73,50	b.3 - quando de área construída superior a 100m ² até 150m ²	24,00

² Valor da Unidade de Referência Municipal (URM) em 18/07/2018 = R\$294,01



3 - Edificações: Ocupação Comercial	2.4	Quando de área construída superior a 150m ² até 200m ²	0,350	102,90	b.4 - quando de área superior a 150m ² até 200m ²	32,00
	2.5	Quando de área construída superior a 200m ² até 300m ²	0,500	147,00	b.5 - quando de área construída superior a 200m ² até 300m ²	48,00
	2.6	Quando de área construída superior a 300m ²	0,600	176,40	b.6 - quando de área construída superior a 300m ²	55,00
	3.1	Quando de área construída inferior a 50m ²	0,100	29,40	c.1 - quando de área construída inferior a 50m ²	10,00
	3.2	Quando de área construída superior a 50m ² até 100m ²	0,200	58,80	c.2 - quando de área construída superior a 50m ² até 100m ²	20,00
	3.3	Quando de área construída superior a 100m ² até 150m ²	0,300	88,20	c.3 - quando de área construída superior a 100m ² até 150m ²	30,00
	3.4	Quando de área construída superior a 150m ² até 200m ²	0,400	117,60	c.4 - quando de área construída superior a 150m ² até 200m ²	40,00
	3.5	Quando de área construída superior a 200m ² até 400m ²	0,800	235,20	c.5 - quando de área construída superior a 200m ² até 400m ²	80,00
	3.6	Quando de área construída superior a 400m ² até 700m ²	1,000	294,01	c.6 - quando de área construída superior a 400m ² até 700m ²	100,00
	3.7	Quando de área construída superior a 700m ²	1,200	352,81	c.7 - quando de área construída superior a 700m ²	120,00

No projeto de Lei 39/2018, não consta que a cobrança será exclusiva com relação aos imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo. No entender jurídico, esta supressão importa na obrigatoriedade de cobrar de todas as unidades do município, o que significaria onerar de forma ilegítima aqueles cidadãos cujas propriedades não usufruem do serviço público.

Com relação ao Anexo IV, as alterações versam somente sobre alteração das alíquotas, sem criação ou supressão de previsões legais:

ANEXO IV						
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO						
PL 039/2018				Valor	Lei 266/2000	
Item	Sub-item	Atividade/serviço	URM³	R\$	Atividade/Serviço	Valor em R\$
1 Estabelecimentos com localização fixa	1.1	Prestação de Serviço por Pessoa Física	0,350	102,90	Prestação de serviços por pessoa física	33,85
	1.2	Prestação de Serviço - Firma Individual ou Pessoa Jurídica				
	1.2.1	Grande Porte	0,900	264,60	Grande Porte	85,40
	1.2.2	Médio Porte	0,800	235,20	Médio Porte	73,33
	1.2.3	Pequeno Porte	0,700	205,80	Pequeno Porte	69,17
	1.3	Comércio				
		Grande Porte	0,900	264,60	Grande Porte	85,40
		Médio Porte	0,800	235,20	Médio Porte	73,33

3 Valor da Unidade de Referência Municipal (URM) em 18/07/2018 = R\$294,01



2 De atividade ambulante		Pequeno Porte	0,700	205,80		Pequeno Porte	69,17
	1.4	Indústria					
		Grande Porte	0,900	264,60		Grande Porte	85,40
		Médio Porte	0,800	235,20		Médio Porte	73,33
		Pequeno Porte	0,700	205,80		Pequeno Porte	69,17
	1.5	Atividades não compreendidas nos itens anteriores	0,800	235,20		Atividades não compreendidas nos itens anteriores	73,33
	2.1	Em caráter permanente, por ano				Em caráter permanente por 1 ano	
	2.1.1	sem veículo	1,500	441,01		sem veículo	150,00
	2.1.2	com veículo de tração manual	1,600	470,04		com veículo de tração manual	160,00
	2.1.3	com veículo de tração animal	1,850	543,91		com veículo de tração animal	180,00
	2.1.4	com veículo motorizado	2,600	764,42		com veículo motorizado	250,00
	2.2	Em caráter eventual, quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 (dez) dias, por dia				quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:	
	2.2.1	sem veículo	0,350	102,90		em veículo	33,85
	2.2.2	com veículo de tração manual	0,450	132,30		com veículo de tração manual	45,00
	2.2.3	com veículo de tração animal	0,700	205,80		com veículo de tração animal	70,00
2.2.4	com veículo motorizado	1,150	338,11		com veículo motorizado	113,00	
2.2.5	circos ou parques de diversões	0,150	44,10		circos ou parques de diversões	10,00	
2.3	Em caráter eventual, quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 (dez) dias, por mês ou fração				quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:		
2.3.1	sem veículo	1,050	308,71		sem veículo	50,00	
2.3.2	com veículo de tração manual	1,350	396,91		com veículo de tração manual	110,00	
2.3.3	com veículo de tração animal	2,100	617,42		com veículo de tração animal	120,00	
2.3.4	com veículo motorizado	3,450	1014,33		com veículo motorizado	200,00	
2.3.5	circos ou parques de diversões	0,900	264,60		circos ou parques de diversões	100,00	
<p>NOTA: Para efeitos do disposto nos sub-itens 1.2, 1.3 e 1.4 do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:</p> <p>1. De Grande Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);</p> <p>2. De Médio Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);</p> <p>3. De Pequeno Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).</p>					<p>NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:</p> <p>1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m²</p> <p>2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados);</p> <p>3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados).</p>		



O Anexo V trata das taxas de fiscalização e vistoria em estabelecimentos:

ANEXO V							
PL 039/2018				Valor		Lei 266/2000	
Item	Sub-item	Atividade/serviço	URM ⁴	R\$	Atividade/Serviço	Valor em R\$	
	1.1	Prestação de Serviço por Pessoa Física	0,350		Prestação de serviços por pessoa física	33,85	
	1.2	Prestação de Serviço - Firma Individual ou Pessoa Jurídica					
	1.2.1	Grande Porte	0,900	264,60	Grande Porte	85,40	
	1.2.2	Médio Porte	0,800	235,20	Médio Porte	73,33	
	1.2.3	Pequeno Porte	0,700	205,80	Pequeno Porte	69,17	
	1.3	Comércio					
	1.3.1	Grande Porte	0,900	264,60	Grande Porte	85,40	
	1.3.2	Médio Porte	0,800	235,20	Médio Porte	73,33	
	1.3.3	Pequeno Porte	0,700	205,80	Pequeno Porte	69,17	
	1.4	Indústria					
		Grande Porte	0,900	264,60	Grande Porte	85,40	
		Médio Porte	0,800	235,20	Médio Porte	73,33	
		Pequeno Porte	0,700	205,80	Pequeno Porte	69,17	
	1.5	Atividades não compreendidas nos itens anteriores	0,800	235,20	Atividades não compreendidas nos itens anteriores	73,33	
NOTA: Para efeitos do disposto nos sub-itens 1.2, 1.3 e 1.4 do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria, considera-se: 1. De Grande Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja igual ou superior a 500m ² (quinhentos metros quadrados); 2. De Médio Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja inferior a 500m ² (quinhentos metros quadrados) até 200m ² (duzentos metros quadrados); 3. De Pequeno Porte - O estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviço, comercial ou industrial, seja inferior a 200m ² (duzentos metros quadrados).					NOTA. Para efeito do disposto nas letras "b", "c" e "d" do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria considera-se: 1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m ² (quinhentos metros quadrados) 2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m ² (quinhentos metros quadrados) até 200m ² (duzentos metros quadrados); 3. De Pequeno Porte - O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m ² (duzentos metros quadrados).		

Da mesma formas, as alterações no anexo VI, relacionado às taxas de licença para execução de obras, sofreram somente alteração de valores:

ANEXO VI							
PL 039/2018				Valor		Lei 266/2000	
Item	Sub-item	Atividade/serviço	URM ⁵	R\$	Atividade/Serviço	Valor em R\$	
1	1.1	Construção, reconstrução, reforma ou aumento			construção, reconstrução, reforma ou aumento		

4 Valor da Unidade de Referência Municipal (URM) em 18/07/2018 = R\$294,01

5 Valor da Unidade de Referência Municipal (URM) em 18/07/2018 = R\$294,01



	1.1.1	de madeira, por m ²	0,003	0,88		de madeira, por m ²	0,22
	1.1.2	mista, por m ²	0,004	1,17		mista, por m ²	0,27
	1.1.3	de alvenaria, por m ²	0,006	1,76		de alvenaria, por m ²	0,33
	1.2	Loteamento ou arruamento, para cada 10.000m ² ou fração	1,000	294,01		loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m ² ou frações.	0,03
	1.3	Desmembramento ou fracionamento, por m ²	0,001	0,29		desmembramento ou fracionamento, por m ²	0,07
2 Pela fixação de alinhamentos	2.1	Por metro de testada	0,001	0,29		por metro de testada	0,06

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Note-se que o presente projeto de lei respeita o **Princípio da Isonomia**, previsto no art. 150,II, da Constituição federal de 1988, que proíbe ao legislador instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ficando proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.

Arelado ao princípio da isonomia está o **Princípio da Capacidade Contributiva**, diretamente relacionado à ideia de justiça e graduação proporcional para a cobrança de impostos, taxas e contribuições. De acordo com este Princípio, há a necessidade de equilíbrio entre possibilidade/obrigação do imposto, de acordo com a personalidade do agente e sua capacidade econômica.

Quanto aos **Princípios da Noventena e da Anterioridade**, tem-se que ambos não de ser considerados no presente caso, de acordo com o art. 150, III, da Constituição Federal.

RECURSO INOMINADO. MUNICIPIO DE SAO LUIZ GONZAGA. TAXA DE COLETA DE LIXO. VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL. FORMA DE CÁLCULO. DERROGAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. [...] Anterioridade tributária - A limitação constitucionalmente imposta pelo artigo 150, III, a, da CF/88, que proíbe exigir ou aumentar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da sua vigência, combinada com o artigo 60 do Código Tributário Municipal, que prevê, por sua vez, lançamento simultâneo da taxa de lixo com o do IPTU (fato gerador instantâneo, verificado no primeiro dia do exercício correspondente), impede a aplicação, ao exercício de 2014, da Lei Municipal nº 5.275 de 19 de novembro de 2013. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007668445, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/06/2018)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEUS LIMITES. ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.665/2014. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. PUBLICAÇÃO DA LEI. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRAOTIVIDADE E ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO E NONAGESIMAL. EXEGESE DO ART. 150, III, ALÍNEAS A , B E C DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...] Afronta direta aos princípios constitucionais tributários da irretroatividade e da anterioridade, dispostos no art. 150, III, alíneas a , b e c da Magna Carta. O tributo instituído só pode ser cobrado a partir do exercício



seguinte àquele em que publicada a lei respectiva, observado, ainda, o prazo mínimo de noventa (90) dias (a anterioridade nonagesimal), por força do que previsto na Carta Constitucional (alínea "c" do art. 150). A instituição da Taxa de Serviços Diversos, com arrecadação destinada ao Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite do Rio Grande do Sul - FUNDOLEITE/RS-, porque não enquadrada em qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 150 da Constituição Federal, submete-se às regras temporais de produção de efeitos de validade dispostas nas alíneas b e c do art. 150 da Carta Maior, quais sejam a anterioridade de exercício e a nonagésima. Análise dos efeitos jurídicos do princípio da anterioridade em relação a vigência e eficácia da lei. **Interpretação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio da anterioridade prorroga a eficácia da lei e não sua vigência.** Exegese da ADI 3.694. Há expressa violação ao artigo 150, III, alíneas a, b e c, da Constituição da República na redação do artigo 4º da Lei Estadual n.º 14.665/14, na qual o legislador estadual, além de dispor que a Lei (com dispositivos de instituição de tributo) entrava em vigor na data de sua publicação (31/12/2014), ainda incluiu previsão de que seus efeitos retroagiriam a 23 de junho de 2014. INCIDENTE CONHECIDO NOS LIMITES EM QUE SUSCITADO E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.665/2014, COM EXPLICITAÇÃO. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70064713225, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/07/2015)

Desta feita, considerando que a matéria cria e altera valores de diversos tributos (taxas), há de se respeitar o princípio da anterioridade e o nonagesimal, passando o texto legal a ter eficácia a partir de janeiro de 2019, com relação a todos os tributos alterados e criados no presente projeto de lei.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Estando o presente projeto de lei material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer, com a ressalva da necessidade de cuidado, pelo Poder Executivo, com relação ao princípio da Anterioridade.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 23 de julho de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217